

“OS DIREITOS HUMANOS E A LEI MARIA DA PENHA”

Por Nelson Moraes Rêgo¹

Por ocasião da comemoração dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.08), faz-se oportuno a reflexão sobre este momento histórico. Indubitavelmente os *direitos humanos* são necessários e indispensáveis para uma vida digna. Sua proteção tem sido preocupação da grande maioria dos países, que se esforçam para inseri-los em sua ordem constitucional, sob a roupagem dos direitos fundamentais. Tem apaixonado não só a líderes políticos e associações religiosas ou sindicais, mas também a particulares e organizações não governamentais.

Como entender então os *direitos humanos*? Como um novo *ethos global*, isto é, um padrão moral e jurídico de validade universal, condicionante, enquanto princípios básicos e fundamentais, que não podem ser esquecidos nas modernas Constituições dos Estados democráticos? Como uma importantíssima perceptística humanitarista e laica, de certa forma inspirada nas grandes ideias das religiões tradicionais e reforçada pelas vigorosas contribuições do pensamento filosófico ocidental? Inegavelmente, *os direitos humanos* constituem o intento de indicar os valores e o respeito à dignidade da pessoa humana. E, conseqüentemente, a negação dessa dignidade constitui tarefa que todos os Estados deveriam assumir para pautar suas ações, quer em se tratando das liberdades fundamentais, isto é, aos direitos civis e políticos (denominados de primeira geração), quer no tocante aos DESC - os direitos económicos, sociais e culturais (de segunda geração), que exigem políticas públicas eficazes para sua implementação, quer ainda àqueles reconhecidos de terceira geração, onde a solidariedade e a amplitude de sua legitimação (toda a coletividade) são suas características próprias, como o direito à paz, ao meio ambiente saudável e sustentável, ao desenvolvimento e os direitos dos consumidores.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (10.12.1948) e os Pactos dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos económicos, Sociais e Culturais de 1966, para brindar proteção adequada aos *direitos humanos* no plano internacional carecem do mecanismo jurisdicional e do instrumento processual para sancionar as violações dos mesmos. Por conseguinte, o Estado Jurisdicional assume o papel de guardião dos direitos humanos e o processo civil, apresenta-se como instrumento disponível para efetivação prática e defesa dos direitos fundamentais, por ventura violados ou não observados *in concretum*.

No contexto da sociedade brasileira e no tocante à proteção dos direitos da mulher, notadamente na prevenção, punição e erradicação da violência doméstica, vem se revestindo de importante dimensão histórico-social, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006). Nota-se logo, nos arts.2º e 3º, a reafirmação de alguns daqueles direitos declarados há 60 (sessenta) anos no seio das Nações Unidas, focados à mulher: direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade. Assim à mulher devem ser asseguradas as

¹ O autor é Juiz Titular da Vara Especial de Combate à Violência Doméstica, Familiar e contra a Mulher de São Luís; Mestre em Processo Civil pela Universidade de Coimbra/Portugal e Doutorando em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha.

oportunidades e facilidades para viver sem violência, ter sua saúde física e mental preservada e alcançar seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. A convivência familiar e comunitária deverá estar calcada no respeito mútuo e na dignidade humana.

Não é exagero dizer que esta Lei Maria da Penha vem proporcionando uma verdadeira transformação cultural (ou de contra cultura à violência sexista, machista e de gênero) no seio da sociedade brasileira. Mas este papel que lhe está sendo reservado, dependerá fundamentalmente de como a mesma vem sendo aplicada. É necessário intransigência com a violência, que não pode ficar impune, inclusive para se evitar a revitimização. É preciso que se dê à mulher toda a assistência que ela necessita para exercitar seus direitos. É importante investigar-se com seriedade, a fim de se conhecer as condições e situações em que foram desrespeitados esses direitos, bem como o nível e a gravidade dos delitos praticados, para que se possa então aplicar a penalidade adequada, que servirá inclusive como fator preventivo de outros delitos. Mostra-se relevante, neste contexto, a criação de delegacias especializadas da mulher e das varas especializadas na missão de coibir a violência doméstica, familiar e contra a mulher. Um grande passo foi dado com a edição desta lei em comento e com as delegacias e juízos especializados. Acredito que com a intervenção do Estado, com políticas públicas e com repressão especializada no combate à violência doméstica, familiar e contra a mulher, está produzindo significativas alterações no panorama nacional. Hoje, já não existe o descaso institucional e nem o padrão sistemático de omissão do poder público com a violência doméstica. Com isso o Brasil deu um grande salto no que diz respeito aos direitos humanos.